



Conselho de Administração

Av. Rio Grande do Sul, s/n, Bairro dos Estados, João Pessoa - PB, CEP 58030-020.

Fone: (83) 2107-1100

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA PBPREV

VOTAÇÃO – PROJETO DE LEI DE CRIAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA PBPREV

Data e local de realização

- ✓ Ambiente virtual do Microsoft Teams.
- ✓ João Pessoa, **11 de OUTUBRO de 2023**. 14h30

Quorum

- ✓ **José Antonio Coêlho Cavalcanti** – Representante da PBPREV;
- ✓ **Marialvo Laureano dos Santos Filho** – Representante da SEFAZ/PB;
- ✓ **Jacqueline Fernandes de Gusmão** – Representante da SEAD/PB;
- ✓ **Fábio Andrade Medeiros** – Representante da PGE/PB;
- ✓ **Evandro José da Silva** – Representante do Poder Legislativo da Paraíba;
- ✓ **Eduardo Faustino Almeida Diniz** – Representante Poder Judiciário da Paraíba;
- ✓ **Maria Zaira Chagas Guerra Pontes** – Representante do Tribunal de Contas;
- ✓ **TC Elson Janes dos Santos Ribas** – Representante da Polícia Militar;
- ✓ **Ruy Ramalho de Freitas** – Representante dos Servidores Ativos;
- ✓ **Uyramir Veloso Castelo Branco** – Representante dos Servidores Inativos;

ORDEM DO DIA

- ✓ Apreciação e Votação do Projeto de Lei – Criação do Quadro de Pessoal Efetivo da PBPREV e atualização da Estrutura Organizacional da PBPREV – Lei n.º 7.517/2003;

ABERTURA

Presentes os conselheiros representantes da PBPREV – Paraíba Previdência; SEFAZ/PB – Secretaria de Estado da Fazenda; SEAD/PB – Secretaria de Estado da Administração; PGE/PB – Procuradoria Geral do Estado; TJPB – Poder Judiciário do Estado da Paraíba, ALPB – Poder Legislativo do Estado da Paraíba, TCE/PB – Tribunal de Contas do Estado; PMPB – Polícia Militar do Estado da Paraíba; representante dos SERVIDORES ATIVOS; E representante dos SERVIDORES INATIVOS, atingindo-se o quórum previsto na Lei 7.517/03 e Regulamento Geral da PBPREV – Decreto 42.645, de 04 de julho de 2022.

Ausência do Conselheiro Representante do MPPB – Ministério Público da Paraíba, em virtude de renúncia expressa ao cargo de conselheiro titular junto ao CONAD/PBPREV.

O Presidente da PBPREV inaugurou os trabalhos, informando a singularidade da pauta extraordinária e comunicando a gravação da presente reunião CONAD.

DELIBERAÇÃO ÚNICA: Apreciação e Votação de Projeto de Lei – Criação do Quadro de Pessoal Efetivo e Atualização da Estrutura Organizacional da PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA

Cuida-se de Reunião Extraordinária do Conselho de Administração da PBPREV, convocada para deliberação e votação acerca de Minuta do Projeto de Lei contemplando a criação do quadro de pessoal efetivo próprio e atualização da estrutura organizacional desta autarquia previdenciária.

De início, o Presidente da PBPREV, Prof. José Antonio Coêlho Cavalcanti, informou que a Minuta do Projeto de Lei já foi modificada em observância às sugestões constantes da Nota Técnica exarada pela Diretoria Executiva de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração – SEAD/PB.

Em sequência, o conselheiro representante do Poder Judiciário, Dr. Eduardo Faustino Almeida Diniz, inaugurou o debate, de início, questionando se a minuta do Projeto de Lei havia sido submetida à análise da SEAD e da PGE – Procuradoria Geral do Estado, bem assim, quanto à exigência de registro no conselho de classe respectivo de cada categoria para os novos cargos efetivos criados.

De fato, de acordo com o representante do Judiciário, compreende-se a exigência quanto aos cargos de nível superior da área de direito, nos quais se exige a OAB, requisito ao exercício da advocacia, como também, o fato de se informar, na aba das atribuições, que os servidores representarão a PBPREV, quando compreende que quem de fato representa a PBPREV é a Presidência da autarquia.

Assim, para se investir em todos os demais cargos, precisa estar com a inscrição efetivada nos respectivos conselhos. Essa obrigatoriedade será apenas no momento da investidura, ou se se permanece até a aposentadoria. Questiona também se essa exigência não constituirá uma restrição ao concurso.

Retomada a palavra ao Presidente da PBPREV, este informou que se o servidor irá representar a PBPREV na seara judiciária, haverá de ter a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, fazendo-se necessário serem advogados, não apenas bacharéis. Mas os demais cargos, se este Conselho de Administração assim deliberar, destaca-se na Lei que haverá investidura apenas com o diploma.

Destacou o Presidente, contudo, que vários editais de concurso estão sendo impugnados por dispensarem a inscrição no conselho de classe respectivo, exemplificando o exemplo do Conselho Regional de Administração.

Passada a palavra ao Coordenador Jurídico Previdenciário da PBPREV. Dr. Eris Araújo, este destacou que pelas atribuições dos cargos, no caso do advogado, como vai haver a representação judicial, exige-se a inscrição no órgão representativo de classe e, por isonomia, estende-se às demais categorias. Em outra hipótese exemplificativa, tem-se o cargo de contador, entendendo-se que a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade não deve ser dispensada.

Assim, tratando-se dos cargos de analista, o Coordenador Jurídico Previdenciário entende que não deve ser estabelecido um critério pra certos cargos e pra outros não.

A esse respeito, o representante do Poder Judiciário cita que os cargos, excetuando-se o advogado, terão atribuições internas, dispensando-se a inscrição em comento. No tocante ao contador, o conselheiro dispôs que no próprio Tribunal de Justiça, a investidura no cargo de contador é suficiente para que o profissional desempenhe suas funções naquele pretório, apesar do Conselho de Classe respectivo oficial ao TJPB cobrando essas inscrições e todas as respostas vão em sentido contrário.

O Presidente da PBPREV destacou que a Legislação Federal que dispõe sobre a entidade da classe dos administradores é no sentido de que só poderá exercer a atividade de administrador o profissional inscrito no Conselho Regional de Administração, de igual modo, o Conselho Regional de Contabilidade, independente do Tribunal de Contas, ou outro órgão de controle, o exigir.

Ato contínuo, o Diretor Administrativo e Financeiro da PBPREV, Dr. Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, informou que a autarquia não possui a expertise no tocante à criação de cargos, matéria de conhecimento da Comissão da SEAD, formada pela Dra. Maria das Graças Aquino Teixeira da Rocha e equipe, os quais compuseram diversas comissões de concurso de várias categorias do estudo, tendo sido orientados a manter a exigência da inscrição em conselho de classe, evitando-se eventuais impugnações.

O Presidente da PBPREV dispôs que a exigência da inscrição do conselho se dará apenas na área da posse.

Complementando o pronunciamento do Presidente do CONAD, a conselheira representante da Secretaria de Estado da Administração, Dra. Jacqueline Fernandes de Gusmão, dispôs no sentido de que a exigência de inscrição nas entidades de classe profissionais é uma forma mais segura, possibilitando um concurso mais célere, com menos questionamentos, mas que não é obrigatório se exigir a inscrição, cabendo a PBPREV decidir pela exigência ou não.

A representante da SEAD destaca, porém, ser oportuno observar se outros certames que dispensam exigência dessa natureza não trazem um número de impugnações ou judicializações maiores.

A seguir, o Secretário de Estado da Fazenda, Dr. Marialvo Laureano dos Santos Filho, comentou possuir questionamento neste mesmo sentido, citando que em seu cargo, a carreira de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, o titular do cargo necessita, necessariamente, se desligar do conselho profissional respectivo.

O Presidente da PBPREV exemplificou também, o fato de que quando deu posse a novos auditores quando exercia atividades no Instituto Nacional do Seguro Social, exigia-se, tão somente, a comprovação da conclusão do curso superior, diploma.

A conselheira representante do Tribunal de Contas do Estado, Dra. Maria Zaira Chagas Guerra Pontes, solicitou a palavra para destacar a pertinência do questionamento ora ventilado, mas lembrou que a PBPREV irá realizar um concurso para preenchimento de cargos específicos, os quais exigem uma profissão regulamentada, a exemplo do profissional de atuária, que jamais poderá assinar um documento como atuário na autarquia sem que esteja regularmente inscrito no respectivo conselho, do mesmo modo o contador, o advogado, dentre outros.

Já no que tange à situação trazia à baila pelo Secretário de Estado da Fazenda, exemplificou a representante da Corte de Contas que o Estatuto da Advocacia, em seu Art. 28, ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais são incompatíveis com a advocacia, bem como, ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas, ocupantes de cargos ou funções vinculadas diretamente ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro, dentre outros.

A conselheira indicou que atualmente os conselhos de classe possuem fiscalização efetiva, advertindo que é uma forma de precaução pra se evitar querelas

que possam constituir óbices ao concurso desde o edital, de modo que entende que a proposição atual da minuta do projeto de lei está suficiente, completa.

A seguir, o Presidente procedeu à leitura do projeto de lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica criado o Quadro de Pessoal Efetivo da Paraíba Previdência – PBPREV, de regime estatutário, observados os princípios legais constitucionais e conforme o § 2º do artigo 9º da Lei Complementar nº. 58, de 30 de dezembro de 2003.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, bem como o disposto no art. 17, inciso II, alínea “a”, tópico 1, da Lei Complementar nº. 67/2005, considera-se a Paraíba Previdência – PBPREV autarquia vinculada ao Governo do Estado da Paraíba, que tem como objetivo efetuar com exclusividade a gestão e administração do Regime Próprio de Previdência Social do Estado da Paraíba.

CAPÍTULO II

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Seção I

DO QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 3º. O Quadro de Cargos de Provimento Efetivo fica constituído pelos cargos, símbolo, níveis de escolaridade, vencimentos e quantitativos, distribuídos para os Grupos de Nível Médio e de Nível Superior, conforme descrito no Anexo I.

Seção II

DO PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS

Art. 4º. Os cargos efetivos criados por esta Lei serão providos mediante prévia

aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos disciplinados no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, Lei Complementar n.º 58, de 30 de dezembro de 2003, e suas alterações.

Seção III

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS, DA JORNADA E DAS VANTAGENS

Art. 5º. As atribuições dos cargos criados por esta Lei são aquelas previstas no Anexo II, com jornada básica de trabalho de 40 horas semanais.

Art. 6º. As vantagens dos cargos efetivos criados por esta Lei serão aquelas estabelecidas na Lei Complementar n.º 58 de 30 de dezembro de 2003 e outras que venham a ser criadas, majoradas ou estendidas pela legislação estadual.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º. Os servidores efetivos da Paraíba Previdência – PBPREV serão regidos pela Lei Complementar n.º 58 de dezembro de 2003, a qual dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, bem como pelo Plano de Cargos, Carreira e Remunerações – PCCR a ser editado pelo Poder Executivo Estadual.

Art. 8º. O art. 6º da Lei 7.517/2003 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 6º. A Estrutura Organizacional e Administrativa da Paraíba Previdência – PBPREV é constituída dos seguintes órgãos:”

I – Órgãos de Deliberação Superior

a) Conselho de Administração (CONAD-PBPREV);

b) Conselho Fiscal (CONFIS-PBPREV);

II – Órgãos de Direção Superior

a) Presidência – PRESI;

b) Diretoria Administrativa e Financeira – DAF;

c) Procuradoria Jurídica – PROJUR;

d) Diretoria de Previdência – DPREV.

III – Órgãos de Assessoramento:

- a) *Chefia de Gabinete da Previdência.*
- b) *Assessoria Técnica*
- c) *Assessoria de Imprensa*

IV – Órgãos de Atividades Instrumental

- a) *Gerência Contábil e Financeira*
- b) *Gerência da Folha de Pagamento*
- c) *Gerência de Tecnologia da Informação*
- d) *Coordenação de Suporte em TI*
- e) *Coordenação de Gestão em TI*
- f) *Tesouraria*
- g) *Coordenação de Orçamento*
- h) *Coordenação de Gestão de Pessoas*
- i) *Coordenação de Transportes e Logística*

IV – Órgãos de Atividade Finalística

- a) *Coordenação de Compensação Previdenciária*
- b) *Coordenação de Investimentos*
- c) *Coordenação de Imóveis*
- d) *Coordenação de Folha de Pagamentos*
- e) *Coordenação de Atendimento e Protocolo*
- f) *Coordenação de Controle Interno*
- g) *Coordenação de Arquivo*
- h) *Coordenação de Aposentadoria*
- i) *Coordenação de Pensão*
- j) *Coordenação Jurídica Contenciosa*
- k) *Coordenação Jurídica Previdenciária*
- l) *Coordenação Jurídica Administrativa*
- m) *Coordenação de Perícias Médicas*

§ 1º. A nomenclatura, simbologia, quantitativos e valores de remuneração dos cargos do quadro de pessoal comissionado da Paraíba Previdência – PBPREV estão consignadas no Anexo III desta Lei, cujas atribuições são aquelas constantes do Anexo IV.

§ 2º. O Presidente fica autorizado a regulamentar a concessão do auxílio-alimentação no âmbito da PBPREV, observando a existência de disponibilidade orçamentária e financeira.”

Art. 9º. As despesas decorrentes da presente Lei serão custeadas por recursos da Taxa de Administração, observadas as disposições contidas no art. 15 da Lei nº. 7.517/2003.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

O Presidente do Conselho de Administração destacou que a minuta já está adequada à Lei 8186, que dispõe sobre a estrutura do Poder Executivo do Estado da Paraíba, de modo que alguma especificidade será tratada por futura lei de criação de PCCR.

No que diz respeito às remunerações atribuídas aos cargos, o Presidente da PBPREV agradeceu à Secretária Executiva de Administração a majoração dos valores, esclarecendo que a proposta inaugural contemplava média de valores de editais de concursos semelhantes, conforme anexos encaminhados junto à proposta.

A representante da SEAD dispôs que sempre que é criado quadro de pessoal, a intenção é que os órgãos tenham a estrutura semelhante, com códigos e órgãos correspondentes, organizando o Estado nos moldes de uma estrutura padrão.

Retomada a palavra pelo representante do Poder Judiciário, o conselheiro questionou se não ficaria mais adequada a utilização da palavra “Presidência” ao invés de “Presidente”, no texto proposto para o § 2.º do Art. 6.º da Lei 7.517/2003 constante da presente minuta do Projeto de Lei.

O Presidente da PBPREV solicitou consignar em ata a proposta de modificação da palavra Presidente para Presidência, questionando aos seus pares se concordam com a alteração ora sugerida.

A conselheira representante do Tribunal de Contas divergiu, pois compreende que o ato de regulamentar o auxílio alimentação compete ao cargo do presidente do órgão, não à instituição presidência.

O representante da PBPREV indicou que acompanharia, na hipótese de empate, a divergência da conselheira do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, entendendo que a utilizado da palavra “Presidente” refere-se ao ato da pessoa do presidente, não importando se é homem ou mulher.

Ainda de acordo com o representante do TJPB, a utilização do artigo definido masculino singular, quando no futuro for uma presidente, ao se colocar “presidência” será a instituição, pouco importando se é ocupada por homem ou mulher. A presidência é a figura de quem estiver na presidência, ou seja, confere-se ao órgão a

autorização para regular o auxílio, pois só quem tem competência de regular o auxílio é o gestor, eis que secretária nenhuma irá se posicionar em nome do Presidente.

O Procurador Geral do Estado, PGE Fábio Andrade Medeiros, votou no sentido de se utilizar a palavra “Presidência”, pois a presidência é o órgão, apenas a presidência quem estará autorizada por Lei a fazer a regulamentação. Presidência, ocupada por um Presidente ou por uma Presidente.

Assim, após discussão e deliberação, o Presidente do Conselho de Administração declara APROVADA, por maioria de votos, a proposta de modificação da palavra presidente para “Presidência” no texto que contempla a proposta de modificação do § 2.º do Art. 6.º da Lei 7.517 constante da minuta do Projeto de Lei.

Retomando-se à discussão acerca da exigência de registro em conselho profissional, o conselheiro representante da Procuradoria Geral do Estado entende ser requisito indispensável à investidura a inscrição no conselho da classe respectiva ao cargo efetivo ocupado, exemplificando a hipótese dos analistas previdenciários.

De fato, se for analista previdenciário, permite-se profissional com formação superior, porém, havendo cargo de analista previdenciário com formação em administração, a inscrição do profissional no Conselho Regional de Administração é essencial, salvo exercício em profissão não regulamentada.

Em sequência, o representante do Poder Judiciário entendeu por esclarecido, porém, questionou a hipótese do Conselho Federal de Tecnologia da Informação, cujo projeto de criação ainda está em tramitação na Câmara Federal, pelo qual a conselheira representante do Tribunal de Contas informou que se trata de profissão ainda em regulamentação, porém, algumas profissões já se encontram abrangidas por outro conselho de classe, v.g., os engenheiros da computação, que são inscritos no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

Ato contínuo, a representante da SEAD solicitou a palavra para trazer ao conhecimento do colegiado jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se a lei não limita o cargo à determinada profissão, não cabe ao edital de concurso público exigir a

inscrição em conselho profissional específico, se for pra se exigir em edital, deverá constar o requisito em Lei.

Retomada a palavra ao Procurador Geral do Estado, o conselheiro observou que a exigência se dá por ocasião da posse no cargo efetivo, coadunando-se com a jurisprudência dos tribunais superiores a respeito da matéria.

Neste contexto, após exaustiva deliberação, o conselho APROVA, À UNANIMIDADE, a exigência de inscrição em conselho de classe para os cargos, desde que a entidade exista.

Dando sequência à análise da minuta do Projeto de Lei, foram expostos os anexos contendo a remuneração. Os cargos de nível médio técnico previdenciário tiveram a remuneração majorada de R\$ 2.500,00 para R\$ 3.000,00 por oportunidade da análise na SEAD, como também os de nível superior analista previdenciário, cuja remuneração passou para R\$ 5.500,00 ante os R\$ 4.500,00 inicialmente propostos, evitando-se a evasão dos profissionais.

No que tange às atribuições de cada cargo listado no anexo, já se procedeu às adequações propostas pela Diretoria Executiva de Recursos Humanos da SEAD em Nota Técnica correspondente.

No que diz respeito aos profissionais que serão investidos no cargo de analista previdenciário para a área de tecnologia da informação, haverá a inclusão da expressão “com formação superior”, incluindo-se nos mesmos moldes do edital de concurso público realizado pela CODATA recentemente.

Por fim, o Presidente do Conselho de Administração apresentou o anexo constando as atribuições, quantitativo e remuneração dos cargos comissionados de livre nomeação e exoneração.

O Secretário de Estado da Fazenda, Dr. Marialvo Laureano dos Santos Filhos, pugnou por incluir a expressão e demais documentos correlatos, de modo a não ser taxativo o rol de documentos relativo ao preenchimento e recolhimento de obrigações tributárias, trabalhistas e previdenciárias do INSS e Receita Federal do

Brasil os quais constam como atribuição do Tesoureiro, eis que normativos respectivos sempre estão evoluindo e as exigências podem ser modificadas.

Dessarte, discutidos e analisados os termos do documento objeto desta Reunião Extraordinária do CONAD, o Presidente do Conselho de Administração da PBPREV declara APROVADA, À UNANIMIDADE DOS CONSELHEIROS PRESENTES, a minuta de projeto de lei de criação do quadro de pessoal efetivo próprio e estrutura organizacional da Paraíba Previdência, determinando a realização das modificações deliberadas pelo colegiado nesta sessão.

Encerramento

Finalizada a reunião eu, Thiago Caminha Pessoa da Costa, Técnico Administrativo, lavrei esta Ata de Reunião Extraordinária do Conselho de Administração da PBPREV.

JOSÉ ANTONIO COELHO CAVALCANTI
Presidente do Conselho Administrativo
PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA

FÁBIO ANDRADE MEDEIROS
Procuradoria Geral do Estado

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretaria de Estado da Fazenda

JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO
Secretaria de Estado da Administração

MARIA ZAIRA CHAGAS GUERRA PONTES
Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

EVANDRO JOSÉ DA SILVA
Poder Legislativo

EDUARDO FAUSTINO ALMEIDA DINIZ
Poder Judiciário

TC ELSON JANES DOS SANTOS RIBAS
Polícia Militar do Estado da Paraíba

RUY RAMALHO DE FREITAS
Servidores Ativos

UYRAMIR VELOSO CASTELO BRANCO
Servidores Inativos e Pensionistas

THIAGO CAMINHA PESSOA DA COSTA
PBPREV mat. 460.197-1